

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Lucas Kayser Trevisol¹
Bruna Melo Signor²
Maurício Zandoná³

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será exposta de forma plausível a legitimação da Defensoria Pública para o Mandado de Segurança Coletivo. Assim, a análise do assunto verte dos postulados dos doutrinadores esculpido em suas obras, julgados dos tribunais, sendo estes desfavoráveis ao entendimento da ampliação do rol de legitimados, restringindo um dos órgãos essenciais ao acesso à justiça. Logo, o reconhecimento da Defensoria Pública no Mandado de Segurança Coletivo é essencial para garantir os pilares do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada será de revisão bibliográfica de doutrinadores ratificando a necessidade da inclusão de um novo legitimado, na propositura deste remédio, observando a controvérsia dos presentes entendimentos das cortes judiciais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os remédios constitucionais são direitos resguardados aos indivíduos e cidadãos para proteger as ilegalidades ou abusos de poder advindas do Poder

¹ Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Escrevente Extrajudicial. E-mail: trevisol.luc@gmail.com

² Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Estagiária do escritório de advocacia Luiz Sima. E-mail: brunamelosignor@hotmail.com

³ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Público. Neste rol de garantias, surge o Mandado de Segurança, que se faz presente diante da interposição ilegal do ente público contra o particular. A presente ação constitucional é considerada conforme THEODORO JR, “verdadeira garantia fundamental, de modo que a prerrogativa de manejá-lo equipara-se aos mais importantes direitos do homem reconhecido pelo Estado Democrático de Direito.”⁴.

O *mandamus* coletivo é impetrado somente pelos legitimados consagrados na Carta Magna. Os tribunais são restritos a literalidade fixada na Constituição Federal, não aumentando os legitimados no *writ* coletivo, o processo nº. MS70049089212RS julgado do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul demonstra seu óbice à ampliação dos proponentes desta ação coletiva.

A taxatividade auferida no texto constitucional é questionável, já que devemos interpretar a Carta Magna com igualdade entre seus mandamentos. Neste sentido, um dos princípios integradores das normas constitucionais é o princípio da unidade. Conforme MENDES, “o primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre as normas constitucionais”⁵.

Sob esse prisma, o artigo 134 da Constituição Federal, proclama que a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com o dever de ser a expressão e instrumento do regime democrático, oferecendo orientação jurídica, promovendo os direitos humanos e a defesa, em todos os graus de jurisdição dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que necessitam, conforme artigo 5º inciso LXXIV da Carta Maior.

Neste mesmo sentido, o doutrinador Scarpinella, o qual defende o acréscimo do Ministério Público e da Defensoria Pública nos legitimados, segundo ele “O silêncio do art. 21, caput, da Lei n. 12.016/2009 não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público para a impetração do mandado de segurança coletivo”⁶. Ademais segue o autor dizendo que “o mesmo raciocínio deve ser empregado para concluir

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto; Lei do mandado de segurança comentada / Humberto Theodoro Junior. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19 e 20.

⁵MENDES, Gilmar Ferreira; Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94.

⁶BUENO, Cassio Scarpinella; A nova Lei do mandado de segurança / Cassio Scarpinella Bueno. — 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2010, p.123.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

pela legitimidade da Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança coletivo”⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito é pautado pela liberdade, obediência aos Direitos Humanos e prerrogativas para todas as pessoas de direitos e garantias fundamentais. Para fiel execução desse modo de Estado instituem-se diversos órgãos como a Defensoria Pública, para garantir esta forma de governo, possibilitando que todos usufruam dos remédios expostos na Carta Maior. Entretanto, a restrição da Defensoria Pública no rol de legitimados do Mandado de Segurança Coletivo é flagrante dissonância com os princípios constitucionais. Destarte, coibir este órgão é refutar o Estado Democrático de Direito e descumprir os princípios fundamentais da Constituição Federal. Portanto, é necessário a toda ordem constitucional acrescentar como legitimado no *mandamus* de segurança coletivo à Defensoria Pública.

REFERENCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella; A nova Lei do mandado de segurança / Cassio Scarpinella Bueno. — 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto; Lei do mandado de segurança comentada / Humberto Theodoro Junior. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella; A nova Lei do mandado de segurança / Cassio Scarpinella Bueno. — 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2010, p.123.